



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

SF/19006.81027-75

## MEDIDA PROVISÓRIA 897, DE 2019

*Institui o Fundo de Aval Fraterno, dispõe sobre o patrimônio de afetação de propriedades rurais, a Cédula Imobiliária Rural, a escrituração de títulos de crédito e a concessão de subvenção econômica para empresas cerealistas, e dá outras providências.*

### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se os seguintes dispositivos à Medida Provisória 897, de 2019, renumerando-se os artigos subsequentes:

**Art. ..** O *caput* do art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. ..** Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....” (NR)

**Art. ...** Fica autorizada a ampliação em 12 (doze) meses do prazo para concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União de que trata o art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, após a regulamentação de que trata os arts. 4º e 5º e a produção de efeitos de que trata o Parágrafo único do art. 6º desta Lei.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

SF/19006.81027-75

**Art.** ... Poderão ser contempladas com a concessão de descontos de que trata o art. 2º desta Lei as operações encaminhadas ou inscritas em dívida ativa da União até 30 de junho de 2020.

**Art....** O Poder Executivo, para os fins do disposto nos arts. 5º, II, 12, 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará a estimativa do impacto orçamentário-financeiro resultante do disposto nos arts. 1º a 3º e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

**Art....** As autorizações de concessão dos benefícios de que trata esta Lei estão condicionadas à inclusão nas respectivas Leis Orçamentárias dos montantes das despesas a serem arcadas pela União.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil passa por uma severa crise financeira, com registro de recuo de 0,2% no Produto Interno Bruto (PIB) no primeiro trimestre de 2019. As projeções do PIB brasileiro para o ano já se encontram em preocupante 1%, valor muito baixo, que traz sérias consequências para o emprego e a renda dos brasileiros.

Particularmente, em relação à agropecuária, registra-se um cenário muito delicado. O custo de energia, a elevação do preço dos combustíveis e as despesas com insumos estão pressionando negativamente a rentabilidade já apertada dos produtores rurais brasileiros.

Para tornar o cenário mais sensível ainda, é preponderante registrar que os recentes problemas climáticos e a queda nos preços dos principais produtos agrícolas impactaram toda a agropecuária nacional.

A consequência imediata desses fatores foi uma descapitalização do setor rural e uma enorme dificuldade de os produtores arcarem com seus compromissos financeiros, em larga escala por fatores alheios a suas vontades, ou seja, por problemas macroeconômicos e devido a crises de preços internacionais.



SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze**

De tal sorte que um elevado número de pequenos e médios produtores rurais, em face dos problemas apontados e do exíguo prazo para contratação, ficaram impossibilitados de aderirem a renegociações de dívidas rurais, tais como aquelas relacionadas à concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União, de que trata o art. 4º da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016.

No atual ambiente de grave crise fiscal e elevada incerteza, o País precisa aprovar reformas estruturantes e proteger os setores produtivos para que possa voltar para o caminho do crescimento sustentável.

Para fins de atendimento do Novo Regime Fiscal e das leis de regência, propomos a reabertura do prazo por 12 meses para renegociação de dívidas rurais inscritas na dívida ativa da União. Assim, prevemos que o Poder Executivo fará a estimativa do impacto orçamentário-financeiro resultante e que as autorizações de concessão dos benefícios de que trata esta Lei estão condicionadas à inclusão nas respectivas Leis Orçamentárias dos montantes das despesas a serem arcadas pela União.

Ante esse cenário difícil de mini e pequenos produtores rurais do Brasil, rogo apoio aos insignes parlamentares para apoiar a reabertura do prazo de renegociação de dívidas rurais inscritas na dívida ativa da União.

Sala das Sessões, em 8 de outubro.

**Senador LUIS CARLOS HEINZE**

csc

SF/19006.81027-75